DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3708/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23429/2012
PROTOCOLO	: 1304835
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2012
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 57/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA E ÁGUA MINERAL
CONTRATADA	: M. M. PEREIRA - ME
VALOR	: R$ 53.190,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA E ÁGUA MINERAL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO CONTRATO – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 57/2012** - (fls. 6-9).

A *Decisão Singular nº 3918/2014* proferida nos autos do *Processo TC-24469/2012* publicada no DOE/TCE/MS de 21/10/2014 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 11/2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de gás de cozinha e água mineral natural, destinados aos diversos Órgãos da Administração Municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor acordado pelas partes importa em R$ 53.190,00 (cinquenta e três mil, cento e noventa reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 6).

A vigência do contrato foi estimada em 5 (cinco) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Sétima - (fls. 8).

A Equipe Técnica concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, ressalvando, contudo, a publicação intempestiva do pacto e apontando a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, consoante se observa da Análise **ANA-2ICE-799/2015** (fls. 54-56).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas opinou pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis para a análise do feito, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão da não observância dos requisitos formais ou materiais, de acordo com o Parecer **PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-6601/2015** (fls. 57-59).

Desta forma, este Gabinete procedeu à intimação dos responsáveis pelo órgão nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 112, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, consoante *Termos de Intimação INT-22650/2016 e 22651/2016* (fls. 63 e 64).

O Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, prefeito municipal à época dos fatos, apresentou justificativas e documentos, os quais estão acostados às fls. 70-76, razão pela qual o douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, procedeu à reanálise dos atos praticados e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalvas,* da formalização contratual, mantendo a aplicação de multa ao responsável, consoante o Parecer **PAR- 2ª PRC - 24321/2017** - (fls. 88-89).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa o fornecimento de gás de cozinha e água mineral natural, destinados aos diversos Órgãos da Administração Municipal, no valor de R$ 53.190,00 (cinquenta e três mil, cento e noventa reais) e prazo de vigência estabelecido pelo período de 5 (cinco) meses, sujeito a prorrogação.

O extrato do Contrato Administrativo nº 57/2012 foi publicado intempestivamente, não atendendo, portanto, a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 10).

Face às impropriedades constatadas, abriu-se o contraditório, possibilitando ao jurisdicionado o exercício do direito da ampla defesa, o qual, em resposta à

intimação realizada, apresentou documentos e as seguintes justificativas (fls. 80-87):

> "Há que se deixar extreme de dúvidas que o atraso na remessa dos documentos não foi decorrente jamais de nossa vontade ou culpa pelo que rogamos a magnânima compreensão e consideração para tal aspecto procedimental, com a elisão nesse particular aspecto da imposição de quaisquer penalidades sob esse fundamento e motivação".

O Corpo Técnico entende que todos os atos relativos à 2ª fase estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 77), *verbis:*

> "Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise **ANA-2ICE-799/2015** (fls.54-56), na qual havíamos concluído pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do **Contrato Administrativo nº 57/2012** celebrado entre **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001.77) e **M. M. Pereira - me** (CNPJ nº 10.967.538/0001-23), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** *a publicação intempestiva do contrato, com a recomendação de que o ordenador adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro*".

O douto Ministério Público de Contas, após reanalisar os atos praticados nesta fase, retificou seu entendimento e exarou o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalvas,* da formalização do instrumento contratual, e consequente aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fls. 88-89), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas rerratifica o parecer (peça nº 9) e conclui, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela:
> - **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 com ressalva pela publicação intempestiva do contrato e não encaminhamento do subanexo XVII que deverá ser encaminhado na fase da execução financeira;
> - aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na publicação e infringência do § único do artigo 61 da lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, posto que, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 57/2012* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Contudo, resta incontroverso que ocorreu a publicação intempestiva da versão resumida do contrato na imprensa oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, fato este que atrai a incidência da imposição da multa prevista no artigo 42, inciso IX da Lei Complementar nº 160/12.

Ressalte-se que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não são plausíveis e não merecem acolhimento, uma vez que tratam de situações de incapazes de ilidir a aplicação da sanção.

Quanto ao não encaminhamento tempestivo do Subanexo XVII, conforme Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época, cumpre esclarecer que a falha apontada não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, tendo sido juntada aos autos quando da manifestação do gestor às fls. 80-87.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização **Contrato Administrativo nº 57/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **M. M. Pereira - me**, CNPJ/MF nº 10.967.538/0001-23, por seu Representante, Senhor Flaviano Souza de Oliveira, CPF/MF nº 974.597.201-00, como contratada, configurando a ressalva em face da publicação intempestiva da versão resumida do Contrato na imprensa oficial, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações da versão resumida de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela RITC/MS;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15, em razão da publicação intempestiva da versão resumida do contrato na imprensa oficial, infringindo ao prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações, nos termos dos artigos 42, IX, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 10, III e 172, I, "b", do RITC/MS;

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do RITC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela **remessa** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator